



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI ^{PL 2072 /2014}

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

L I D O
Em 15/12/14
DAUS 12079
Assessoria de Plenário

Altera dispositivo da Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, que "*Dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal*".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. As feiras itinerantes realizadas em locais abertos ou fechados dependerão de Alvará de Funcionamento expedido pela administração regional, será objeto de legislação específica, observando-se desde já o seguinte:

I - classifica-se como feira itinerante a exposição temporária, de caráter eventual, oriunda de outras localidades e do Distrito Federal, de produtos industrializados e beneficiados, organizados em estandes específicos, com ou sem vendas a varejo ou atacado;

II - consideram-se local aberto, para efeito do que trata este artigo, os logradouros públicos ou áreas de terreno devidamente estruturadas para tal fim;

III - consideram-se local fechado, para efeito do que trata este artigo, clubes, galpões, centros de exposições e eventos, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim e onde a entrada do público possa ser controlada.

§ 1º O requerimento para expedição do Alvará de Funcionamento de que trata o caput deverá ser protocolado em não menos de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data programada para o início do evento.

§ 2º No Alvará de Funcionamento deverão constar a razão social do promotor da feira, a lotação máxima permitida no caso de ser em local fechado, o período de permanência do evento, que não poderá ser superior a uma semana, e o horário de funcionamento.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2072/2014

Folha Nº 01/0114





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 3º Quando instaladas no interior ou nas proximidades de centros comerciais ou shopping centers, as feiras itinerantes terão de contar com a aprovação formal de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos lojistas legalmente estabelecidos nos empreendimentos”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

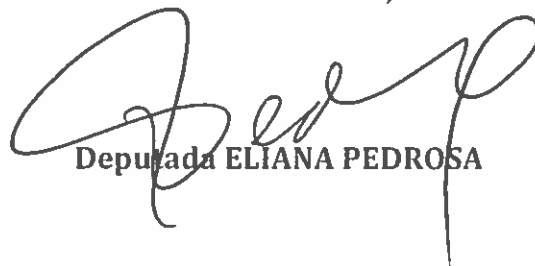
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a redação do art. 40 da Lei em referência, de modo a se fazer constar desde já algumas regras para o funcionamento de feiras denominadas “itinerantes”.

O referido art. 40 estabeleceu que esse tipo de feira seria objeto de legislação específica, mas desde o ano da publicação da lei, 2012, a matéria não foi disciplinada pelo Poder Executivo, apesar do mandamento legal estabelecer tal obrigação.

Dada a omissão do Poder Executivo, apresentamos alguns mandamentos para o art. 40 da Lei, de modo que esse tipo de feira não venha prejudicar o comércio legalmente constituído, principalmente em épocas como o natal.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
Pl. Nº 2012/2014
Folha Nº 2014



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.072/2014

Autoria: Deputada Eliana Pedrosa (*"Altera dispositivo da Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, à **Assessoria de Plenário e Distribuição**, para providências cabíveis, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICLDF, art. 65, I, "b"), e na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "c"), em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 15/12/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 2072/2014

Folha N° 03-11114